



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE OUTUBRO DE 2008

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	6
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

SIMPLES NACIONAL. GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 127/2007, o regime tributário do Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação (DAS), dos impostos e contribuições relacionados no artigo 13 desta Lei Complementar, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo, que, em relação aos quais, será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Entre os impostos não incluídos no Simples Nacional encontra-se o imposto de renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente.

Assim sendo, de acordo com a legislação de regência, a tributação do ganho de capital será definitiva mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil desses lançamentos, observando-se que:

a) a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto;

c) **o imposto de renda apurado**, decorrente da alienação de ativos, conforme artigo 5º, § 6º, da Resolução CGSN nº 4/2007 e ADE RFB/Codac nº 90/2007, **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente** ao da percepção dos ganhos, mediante **DARF Comum**, utilizando-se para tal o **código “0507”**.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, VI; Resolução CGSN nº 4/2007, art. 5º, §§ 1º, VI, 3º ao 6º; e ADE RFB/Codac nº 90/2007.

É ILEGAL COBRAR IR SOBRE O LUCRO IMOBILIÁRIO OBTIDO NA VENDA DE IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA

O lucro imobiliário, diferença entre valor de compra e o de venda de um imóvel, não pode ser tributado pelo imposto de renda se o imóvel foi recebido por herança. Esse foi o entendimento



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir processo originário do Rio de Janeiro de relatoria do ministro Castro Meira.

O herdeiro de um imóvel, ao vendê-lo, foi taxado pelo imposto de renda. Ele recorreu à Justiça, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) entendeu que, com base na portaria nº 80 de 1979 do Ministério da Fazenda, o fato de o imóvel ter sido adquirido por herança não evitaria que o tributo incidisse na venda deste.

O TRF2 destacou que o lucro imobiliário, definido no Decreto-lei nº 1.641, de 1978, é evento gerador de imposto. Para o tribunal, a Portaria nº 80 define que o valor para o cálculo é o da aquisição do imóvel por quem deixou a herança.

No recurso ao STJ, a defesa do herdeiro alegou que os artigos 97, 99 e 109 do Código Tributário Nacional (CTN) foram desrespeitados. O artigo 97 prevê que apenas lei pode criar, diminuir ou ampliar impostos e definir o seu fato gerador. Já o artigo 99 estabelece que decreto só pode atuar nos limites da lei, e o artigo 109 define como os princípios gerais do direito devem ser aplicados à legislação tributária.

No seu voto, o ministro Castro Meira afirmou que a Portaria 80 teria tratado de matéria submetida à reserva legal (tema que só pode ser tratada por lei) e seria considerada ilegal pela jurisprudência firmada do STJ.

O ministro apontou ainda que o Decreto-Lei 94 de 1966 revogou a Lei 3.470, de 1958, que autorizava a cobrança do imposto de renda em imóveis

herdados. Com essa fundamentação, o ministro Castro Meira suspendeu a cobrança do tributo.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, em 02/10/2008.

IRPJ/CSLL. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

Por meio da Solução de Consulta nº 241, de 10/09/2008 (DOU de 03/10/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal esclareceu que as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Na hipótese de permuta de unidades imobiliárias, o valor dos bens recebidos na troca não integra a base de cálculo do IRPJ, ainda que o contribuinte tenha feito a opção pelo lucro presumido.

A alienação desses bens constitui nova operação de venda. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981/1995, art. 30; RIR/1999, arts. 227, 410 a 414; IN SRF nº 107/1988.



2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

IPI. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

A transferência de todo o estoque de produtos, juntamente com o estabelecimento, por motivo de mudança de endereço, conforme artigo 37, inciso IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), não constitui fato gerador do IPI.

Assim sendo, se os bens não forem movimentados fisicamente, permanecendo no mesmo local, é desnecessária a emissão de nota fiscal para documentar a referida transferência, uma vez que não ocorrerá fato gerador do imposto. Porém, caso haja movimentação física, deverá ser emitida nota fiscal correspondente à operação (RIPI/2002, artigos 34, II, e 333, I).

ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO

De acordo com o artigo 129-B do RICMS/SP, incluído pelo Decreto nº 53.480/2008, na saída de mercadoria a título de demonstração de estabelecimentos paulistas, a partir de 1º de agosto de 2008 deverá ser emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- a) no campo natureza da operação, a expressão “Remessa para demonstração”;
- b) no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, quando devido;
- d) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Mercadoria remetida para demonstração”.

Observar-se-á que:

I - considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadoria a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da remessa;

II – o trânsito da mercadoria remetida para demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a Nota Fiscal, conforme disposto acima, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da remessa;

III - no retorno da mercadoria deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - pelo contribuinte que a remeteu para demonstração, na hipótese da operação ter sido efetuada com não-contribuinte, devendo constar no documento fiscal, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- a) como remetente, a pessoa que promover o retorno;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913, conforme o caso;

2 - pelo contribuinte que a recebeu para demonstração, devendo, neste caso, constar no documento fiscal, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) como destinatário, o estabelecimento de origem;

b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913, conforme o caso.

IV - na hipótese de saída interna de mercadoria a título de demonstração, deverá ser observado, também, o disposto nos artigos 319 a 325 do RICMS/SP.

Em relação aos demais procedimentos, sugerimos examinar os artigos 319 a 325 do RICMS/SP. Nas operações realizadas por contribuintes de outra unidade da federação, sugerimos examinar o disposto na legislação do ICMS pertinente, no Ajuste SINIEF 8/2008, cláusulas segunda, quarta e sétima, e no Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, art.54, VI, na redação do Ajuste SINIEF 3/1994, cláusula primeira, XII.

IPI. CRÉDITO PRÊMIO

Pedido de vista do ministro Carlos Alberto Menezes Direito adiou, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de três recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional (União) contra decisões de Tribunais Regionais Federais que consideram possível abater créditos gerados no pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os TRFs autorizaram empresas a receber de volta (em créditos) o que pagam de IPI pela matéria-prima se o produto final comercializado por elas estiver livre do imposto. Era o caso dos Recursos Extraordinários 475551, 460785 e 562980. O argumento mais usado pelo setor produtivo para os créditos ou isenções parciais dos impostos é evitar um efeito em cascata da cobrança do imposto – seguindo o princípio constitucional que veda a cobrança em duplicidade, o princípio da não-cumulatividade.

Em seu voto no Recurso Extraordinário 460785 – sobre a existência de créditos referentes a matérias-primas tributadas e que dão origem a produtos industrializados isentos –, o ministro Marco Aurélio Mello, contudo, descartou ofensa a esse princípio. “Se na operação final verificou-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente, ante a ausência de objeto. Compensar o quê?” questionou. Ele votou contra o reconhecimento do direito ao crédito.

Pedido de vista

O pedido de vista foi formulado durante o julgamento do RE 475551, quando o relator do processo, ministro Cezar Peluso, já havia votado pela improcedência do recurso da União (favorável, portanto, aos acórdãos dos tribunais federais). Na opinião de Peluso, quando se cria um crédito na entrada dos insumos sujeitos a IPI, tem que haver a possibilidade de compensação (sobretudo de seu abatimento de outros impostos devidos pela empresa industrial), mesmo se o produto final é desonerado do tributo.

O ministro sustentou que este direito está previsto na Constituição Federal (CF), artigo 153, inciso IV, que atribui à União a competência para



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

instituir impostos, e no parágrafo 3º, inciso II, que prevê a não-cumulatividade dos impostos. Portanto, nenhuma lei, mas somente a CF, poderia mudar esse direito.

Peluso disse, também, que o direito à compensação se dá, mesmo que a empresa somente venda uma parte de sua produção, para cujos insumos tenha acumulado créditos de IPI. “Se a empresa comprou matéria-prima com IPI e só vendeu um terço de sua produção, não perde o direito ao crédito”, observou. “Nenhuma empresa industrial pode ser obrigada a acumular créditos sem propósito”, afirmou, referindo-se ao direito de compensação. Fonte: STF, em 01/10/2008.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS.IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o § 3º do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002:

“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, **cabe à lei complementar:**

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (grifamos)

2. De acordo com artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002:

“Art. 88. **Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:**

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.” (grifamos)

3. De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

“Art. 8º **As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:**

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).” (grifamos)

4. Conforme legislação em vigor, as alíquotas do ISS serão determinadas por meio de leis ordinárias



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

editadas pelas municipalidades, porém, conforme se depreende dos dispositivos da Constituição Federal transcrito acima, estes deverão observar os limites mínimos e máximos para tal determinação. A Lei Complementar nº 116/2003 limitou-se a restringir o percentual de 5% como alíquota máxima, deixando de estabelecer a alíquota mínima, que hoje, por força da Emenda Constitucional nº 37/2002, é de 2%.

5. Assim sendo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como alíquota: **mínima, 2%** (dois por cento); e **máxima 5%** (cinco por cento).

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

LICENÇA – MATERNIDADE DE 6 (SEIS) MESES

Foi publicado no Diário Oficial de (10/09), a **Lei nº 11.770, de 09/09/2008**, que converte, com vetos, o projeto que amplia a licença-maternidade de quatro para 6 (seis) meses, sendo a concessão dos últimos 2 (dois) meses opcional para a empresa.

De acordo com a referida Lei, é instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, observado que:

I – a prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II – a prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança;

III – é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras;

IV - durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social;

V - no período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Em caso de descumprimento, a empregada perderá o direito à prorrogação;

VI – a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional;

VII - para as servidoras públicas, a mudança entra em vigor a partir de 2009. Para as empregadas de



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresas privadas, a prorrogação da licença só valerá a partir de 2010 e precisa ser negociada com o empregador, por ser opcional.

Por fim, foram vetados dois pontos importantes do projeto, a saber:

a) o incentivo fiscal de dedução do imposto de renda não se aplica às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em consequência, em face de a concessão dos últimos 2 (dois) meses ser opcional para a empresa, o benefício se torna nulo para as empregadas dessas empresas. De acordo com as razões do veto:

“A medida cria uma modalidade de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sem qualquer limite, alcançado, além das empresas tributadas com base no lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido, e as inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para as empresas que optam pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, a apuração do lucro é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, dependendo da natureza das atividades das empresas, as quais, geralmente, não mantêm controles contábeis precisos, segundo a Receita Federal do Brasil. Assim, o proposto no parágrafo único prejudicaria a essência do benefício garantido a essas empresas, além de dificultar a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Como o Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexecutável do ponto de vista operacional. Cria-se sério complicador para segregar a parcela relativa ao imposto de renda, para dele subtrair o salário pago no período de ampliação da licença.”

b) a isenção do pagamento da contribuição previdenciária na prorrogação da licença. De acordo com as razões do veto:

“A alínea ‘e’ do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, enumera, de forma exaustiva, as importâncias que não integram o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ao incluir valores recebidos a título de prorrogação da licença-maternidade neste rol, o art. 6º do Projeto de Lei concede isenção tanto da contribuição previdenciária referente à cota da empresa quanto à contribuição previdenciária devida pela segurada.

Note-se que, no referido dispositivo a alínea ‘a’ dispõe que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o benefício relativo ao salário-maternidade. Significa dizer que o valor relativo a este benefício integra o salário-de-contribuição, ou seja, é base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Dessa forma, se nos 120 dias de licença gestante, quando é devido à segurada o salário-maternidade, há a incidência de contribuição previdenciária, seria contraditório a não incidência dessa contribuição sobre os valores referentes à



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

prorrogação da licença, que tem as mesmas características do salário-maternidade devido nos primeiros 120 dias de licença.

Cabe ainda ressaltar a natureza especial da contribuição previdenciária e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, conforme disposto nos arts. 167, XI e 201 Constituição Federal.”

Em suma, pelo teor da Lei 11.770 percebesse que houve muito barulho para quase nada, pois, a presente Lei só beneficiará as servidoras públicas, cujos ônus serão repassados para a população. Para as empregadas do setor privado, regime CLT, em face do custo suportado pelo empregador, o "benefício" não terá nenhuma eficácia. **Sendo opcional, qual é o empregador que vai aderir ao Programa?**

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Após receber o pagamento de salários diversas vezes com atraso, uma funcionária da Planer Sistemas e Consultoria Ltda., contratada para prestar serviços ao Instituto do Patrimônio Artístico e Nacional – Iphan, deixou de comparecer ao trabalho e pediu reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal (por culpa da empresa). A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho admitiu a rescisão indireta e condenou a empregadora a pagar as verbas rescisórias.

Com essa decisão, a Primeira Turma afastou o entendimento da Justiça do Trabalho do Distrito

Federal de que houvera abandono de emprego e perdão tácito pelos atrasos no pagamento de salário por parte da trabalhadora. Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista, de acordo com o artigo 483, “d” e parágrafo 3º, da CLT, o reconhecimento da hipótese de rescisão indireta “dispensa o afastamento do empregado de seu trabalho, pois exigir o afastamento ensejaria a privação da sua fonte de sustento, agravando a situação oriunda dos atrasos”.

Contratada como auxiliar de secretaria pela Planer em novembro de 1997, a ex-funcionária informou na reclamação que, durante a vigência do contrato, sempre recebeu o pagamento de seus salários com atraso. Resolveu, então, deixar a empresa em 11 de setembro de 2002 e requerer a rescisão indireta em 18 de setembro. No entanto, a 19ª Vara do Trabalho de Brasília indeferiu seu pedido, por não entender a ocorrência de motivo justo para decretar a rescisão indireta. A Vara considerou ter ocorrido abandono de emprego, ficando assim a trabalhadora sem direito a verbas rescisórias como aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

No recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a trabalhadora não conseguiu alterar a sentença. O TRT manteve a demissão por justa causa. Para o Regional, ao requerer a rescisão indireta somente em outubro de 2002 devido a atrasos ocorridos em 2001, ocorrera o perdão tácito por parte da funcionária devido à falta de imediatidade.

Em mais uma tentativa de reverter a situação, a ex-prestadora de serviços ao Iphan interpôs recurso ao TST, que acolheu seu pedido. O relator destacou que, quando o Regional atestou diversos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

atrasos no pagamento dos salários e dos respectivos depósitos de FGTS, alguns deles superiores a três meses, ficou caracterizada a hipótese de rescisão indireta prevista no artigo 483, “d”, da CLT, não se podendo cogitar na existência do perdão tácito estabelecido pelo Regional. (RR - 975/2002-019-10-40.2) (Lourdes Tavares) Fonte: Assessoria de Comunicação Social do TST, em 15/09/2008.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

PENHORA DE CRÉDITO NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO

A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com essa simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, dispensando-se a nomeação de administrador, que é fundamental para a penhora sobre o faturamento.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão de segundo grau que condenou a empresa Rio Ita Ltda à penhora de 5% da receita diária de vale-transporte da empresa até o valor total do débito. M.J.F. ajuizou execução contra a empresa com base em título judicial que estabeleceu a obrigação da Rio Ita de indenizá-la por danos morais, materiais e estéticos. No pedido,

apontou-se o crédito total de aproximadamente R\$ 230 mil. Citada, a empresa nomeou à penhora três bens de sua prioridade.

Em primeira instância, os bens oferecidos à penhora foram rejeitados, determinando a penhora de 5% da renda da empresa proveniente de vale-transportes. A Rio Ita interpôs agravo interno (tipo de recurso). O Tribunal de origem negou provimento por entender que a penhora de receita em percentual não onera as atividades da empresa e não enseja a nomeação de administrador judicial. Além disso, a penhora de vale-transporte não ofende o Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada, a Rio Ita recorreu ao STJ alegando que houve violação do CPC quanto ao processo de execução da penhora, da avaliação e da expropriação de bens, bem como do pagamento ao credor.

Em sua decisão, a relatora ministra Nancy Andrighi destacou que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Segundo a ministra, ainda que se admitisse estar diante de penhora de faturamento, é certo que esta Corte admite essa modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si, só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor indicado no CPC. Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, em 12/09/2008.